



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.187, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o certificado de autorização e habilitação aos proprietários de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes e determina outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2143/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei rege a criação de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional – FCI.

Art. 2º Os cães a que se refere o art. 1º desta Lei que contarem mais de 120 (cento e vinte) dias de idade deverão ser registrados no serviço de zoonose competente, que expedirá certificado de autorização e habilitação aos proprietários.

Parágrafo único. Todo proprietário é obrigado a implantar o dispositivo eletrônico, sob a perna do animal que deverá armazenar informações sobre o proprietário, responsável legal, o local de nascimento, histórico de vacinas e cirurgias dos cães, bem como outras informações a serem fixadas em regulamento.

Art. 3º Fica vedada a permanência de animais, referidos nesta lei, em logradouros públicos, precipuamente, em locais em que haja concentração de pessoas, tais como ruas, praças, jardins, parques públicos e praias e nas proximidades de hospitais, ambulatórios e unidades de ensino públicos e privados.

Parágrafo único. A circulação desses animais será permitida desde que conduzidos por maiores de 18 (dezoito) anos através de guias com enforcador e focinheira apropriadas para a tipologia racial de cada animal.

Art. 4º Os proprietários e/ou condutores de cães das raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no art. 5º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

I – a apreensão do animal;

II – o pagamento pelo proprietário de multa de R\$ 900,00 a R\$ 1.800,00, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência.

§ 1º Será concedido ao proprietário do cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto nesta Lei.

§ 2º As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas a apreensão, a guarda e a manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal.

Art. 6º Todos os cães referidos nesta Lei que participarem de eventos cinófilos oficiais poderão transitar livremente com o condutor ou proprietário, dentro do local do evento, sem a focinheira.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para elaboração do presente projeto de lei, inspiramo-nos nas legislações vigentes, sobre o assunto, nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo.

A matéria reveste-se da maior importância, principalmente quando tomamos conhecimento de estatísticas da Gerência de Vigilância Epidemiológica e Imunizações da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a saber: em 2003, ocorreram 14.505 agressões caninas em Brasília; 11.411, em 2004; 13.328, no ano de 2005; e até junho de 2006, 5.742 casos foram registrados.

Não intentamos exterminar as raças pitbull, dobberman, fila brasileiro, rottweiler e outros de porte físico e força semelhantes.

Pretendemos, isso sim, proteger a nossa população dos ataques desses animais, que, além de mutilarem as pessoas, não raras vezes as levam a óbito.

Ao propormos a criação do registro dos animais, a habilitação dos proprietários e a implantação de dispositivo eletrônico (microchip) sob a pele dos cães, objetivamos evitar o abandono indiscriminado dos animais e tornar mais ágil e eficaz a recaptura dos que fogem ou se perdem. Tal dispositivo conterá informações sobre o proprietário, responsável legal, local de nascimento, histórico de vacinas e cirurgias..

Dada a importância e oportunidade da matéria, esperamos contar com a colaboração de nossos nobres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

FIM DO DOCUMENTO
